

As continuidades na ruptura durante a aplicação da Lei de Terras de 1850 pela Diretoria da Agricultura (1873-1889)

Continuities in the rupture during the application of the Land Law
of 1850 by the Agriculture Directory

*Pedro Parga Rodrigues*¹

¹ Professor do Departamento de História da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pesquisador do INCT Proprietas/ Núcleo de Pesquisa Propriedade e suas múltiplas dimensões (NUPEP). Estuda principalmente os seguintes temas: história da propriedade; história econômica; história agrária; história do direito; Lei de Terras de 1850; a Lei Hipotecária de 1864; Estado imperial; história moderna e contemporânea; a atuação do funcionário Machado de Assis no Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas; a representação de Machado de Assis com relação ao universo rural e sua atuação na Diretoria da Agricultura. E-mail: pedro.parga@unesp.br.

RESUMO

Trata-se de refletir sobre a aplicação da Lei de Terras de 1850 através dos processos que tramitaram pela segunda seção da Diretoria da Agricultura entre 1873-1889. Pretendemos apontar a existência de continuidades nos usos da Lei de Terras com relação às lógicas possessórias do Período Colonial. Entretanto, não pretendemos resgatar a tese do malogro da legislação agrária oitocentista, segundo a qual a referida norma não teve resultados práticos. Ao contrário, concordamos com a parcela da historiografia que situa a Lei de 1850 em um processo de individualização da propriedade iniciado no Período Pombalino e não concluído no Império. Apenas destacamos a existência de continuidades neste processo de transformação de longa duração.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Terras; Diretoria de Agricultura; Brasil Império.

ABSTRACT

This paper thinks about the application of the Brazilian 1850 Land Law, referring to the administrative procedures from the second section of the Agriculture Directory of the Agriculture, Commerce and Public Works Ministry between 1873 and 1889. We aim to show customs remains from the colonial times during the use of this law. However, we don't intend to agree with some researchers who state that the law did not have any results. On the other way, we agree with those who think the 1850 Land Law is part of a long-term transformation process of private property emergence. That transformation started in the second half of the 18th century and did not end in the 19th century. We will state that these changes coexisted with permanence.

KEYWORDS: 1850 Land Law; Agriculture Directory; Brazilian Empire.

A Lei de Terras e a historiografia

Pretendemos refletir sobre a aplicação da Lei de Terras de 1850 pela segunda seção da Diretoria da Agricultura. Esta repartição era o setor do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (MACOP) responsável pela aplicação da Lei de Terras de 1850. Mediante o uso de processos que tramitaram por esta diretoria, pretendemos apontar a existência de continuidades na ruptura realizada pelo processo de transformação das concepções de propriedade do qual esta norma fez parte. Entretanto, isto não significa referendar a “tese do malogro” das legislações agrárias oitocentistas. Ao contrário, indica a necessidade dos agentes públicos de dialogar com as perspectivas proprietárias existentes no sentido de encaminhar mudanças na forma dos homens lidarem com os terrenos. Pode denotar também que as transformações eram pensadas por legisladores e funcionários públicos educados em um contexto no qual esses costumes eram parte da experiência jurídica e/ou agrária.

A Lei de Terras de 1850 foi interpretada de forma diferente ao longo do tempo. José de Souza Martins (1979) considerou a norma como marco zero da propriedade privada no Brasil. Se ateve a examinar alguns dispositivos da lei, supondo efeitos idênticos às prescrições legais. Não se preocupou em estudar a aplicação da legislação, bem como assumiu a possibilidade desta norma ter os mesmos resultados nas mais diversas paragens do continental Império brasileiro. Vendo o Direito como um objeto da classe dominante, percebeu na Lei de Terras de 1850 a tentativa de impedir os libertos e imigrantes de obterem acesso à terra, como forma de obrigá-los a trabalhar para a classe senhorial. De fato, o objetivo de impedir libertos e imigrantes de obterem terra pela posse foi aventado durante a promulgação da legislação em tela. Entretanto, isto não diz tudo sobre o texto da legislação, tampouco de sua aplicação. Roberto Smith (1990) estendeu a interpretação de Martins para a Lei Hipotecária de 1864.

Emília Viotti (1977) caminhou em um sentido similar, entretanto não presumiu o sucesso da aplicação da norma da simples leitura do texto jurídico. Para ela, durante a promulgação da Lei de Terras, forças modernizantes e tradicionais teriam entrado em confronto. Ao seu ver, o embate entre esses dois grupos teria refletido *“(...) a transição, iniciada no século XVI, mas concluída apenas no século XX, de um período no qual a terra era concebida como domínio da Coroa, para um período no qual a terra tornou-se de domínio público (...)”* (Costa, 1977, p. 171). Neste sentido, ela não presume a norma como marco zero da propriedade privada, mas, sim, como sendo parte de um processo mais amplo. A escolha do século XVI, ao invés do XVIII, como marco inicial da transformação guarda relação com a sua adesão a tese do capitalismo comercial e do caráter mercantil da colonização presente em Caio Prado. Entretanto, sem pesquisar a aplicação prática da norma, afirma: *“A Lei de Terras decretada no Brasil em 1850 proibia a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio que não fosse a compra, colocando um fim às formas tradicionais de adquirir terras mediante posses e mediante doações da Coroa”* (Costa, 1977, p. 171). Parece assumir o sucesso da norma jurídica em proibir o costume da posse, bem como adere a uma oposição muito rígida entre moderno e tradicional, assumindo da letra da lei que as formas anteriores de perceber a propriedade estariam desaparecendo.

Viotti afirma que, através da aquisição pela compra instaurada em 1850, *“Em vez de ser uma dádiva pessoal concedida pelo rei segundo as qualidades pessoais do indivíduo, a terra podia ser obtida por qualquer pessoa com capital suficiente”* (Costa, 1977, p. 172). Desta forma, sem examinar os processos de requisição de compra de terras devolutas que tramitaram pela Diretoria da Agricultura, assume uma certa isonomia, deixando de perceber como diferentes sujeitos tiveram seus pedidos tratados pelos agentes públicos. Para a pesquisadora em questão, *“Quando a terra era uma doação real, o rei tinha o direito de impor certas condições, regulamentando seu uso e sua ocupação e limitando o tamanho do lote e o número de*

doações recebidas por pessoa” (Costa, 1977, p. 172). Deixa de perceber assim que o Aviso de 1873 e outras determinações ministeriais também buscaram impor esses limites, pelo menos para alguns sujeitos.

Por fim, a autora presume uma linearidade na política da escravidão, afirmando: *“Com o dinheiro acumulado pela venda das terras, o governo poderia subsidiar a imigração, trazendo europeus para o Brasil para substituir os escravos nas fazendas”* (Costa, 1977, p. 177). Ao invés de perceber na Lei de Terras uma preocupação em complementar a mão-de-obra escrava em um contexto de encaminhamento da proibição do tráfico negreiro, assumiu uma linearidade entre o fim da importação de seres humanos escravizados e a proibição total do cativo. A historiografia já vem demonstrando os problemas em narrar a história da Abolição como um processo gradual iniciado na primeira metade do XIX². Existe nesta visão uma reprodução das perspectivas de alguns abolicionistas das últimas décadas do Império que, de fato, defenderam a extinção gradual do cativo. Há também nesta abordagem uma confusão entre os discursos destes abolicionistas mais aristocráticos e a realidade prática, apagando, assim, os conflitos enquanto motor das transformações. A leitura de Viotti, de outro lado, tem o mérito de ligar a questão da mão-de-obra e a agrária, deixando de considerar, porém, outras formas de relações de trabalho diferentes da escravidão ao eito.

No extremo oposto de José de Souza Martins, José Murilo de Carvalho (2003) forjou a tese do malogro da Lei de 1850. Para ele, esta norma fora

² Esta perspectiva da linearidade entre o fim do tráfico internacional e a abolição esteve muito presente em autores da teoria da dependência. Reproduzindo acriticamente os discursos de abolicionistas adeptos da gradualidade no encerramento do cativo, deduziram a política da mão-de-obra desta proposta, como se a vitória dela estivesse colocada desde a primeira metade dos oitocentos. Jaime Rodrigues (2000) demonstrou como nas discussões acerca do tráfico negreiro apenas dois parlamentares defendessem a proibição deste comércio como um primeiro passo para encerrar o cativo: Frederico Burlamaqui e José Bonifácio. Desta forma, argumentou contra a perspectiva da linearidade. Tâmis Parron (2011) percebeu na busca da imigração uma preocupação em complementar a mão-de-obra escrava, não de substituí-la totalmente.

proposta por uma elite política e vetada na prática por potentados rurais. Em suas palavras, “(...) a política de terras quase não saiu do debate legislativo e dos relatórios dos burocratas dos ministérios do Império e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas” (Carvalho, 2003, p. 331). Ele demonstrou que a regularização fundiária proposta em determinados dispositivos da Lei de Terras não aconteceu, mantendo as incertezas quanto os limites territoriais e a capacidade dos títulos em provar a propriedade. Argumentou utilizando relatórios ministeriais nos quais os titulares da pasta reclamavam sobre os insucessos da norma.

Em que pese o fato da Lei de Terras de 1850 não ter conseguido regularizar a estrutura fundiária na maior parte do Império, a “tese malogro” não é suficiente para uma análise profunda da Lei de 1850. Márcia Motta (1998, p. 230) demonstrou como esta perspectiva e a tese do marco zero da propriedade privada deixaram de lado o fato desta norma ter sido usada por diferentes grupos sociais nos diferentes conflitos territoriais ocorridos nos diversos rincões brasileiros. A autora defendeu a necessidade de analisar localmente a aplicação das legislações agrárias e de perceber as diferentes leituras do Direito fundiário construídas nos embates territoriais de cada localidade. Ainda destacou a continuidade do costume da posse após a promulgação da Lei de Terras de 1850, apontando que a pecha de invasores era atribuída somente aos pequenos posseiros (Motta, 2007, p. 162).

Partindo do seminal trabalho dessa historiadora, surgiram novas pesquisas analisando localmente os efeitos e usos da legislação agrária. Cristiano Christillino (2010) demonstrou a insuficiência da tese do “veto dos barões” para estudar a Lei de Terras de 1850. Revelou como os agentes da centralização do Estado negociaram apoio com a elite farroupilhas no Rio Grande do Sul, permitindo-a falsificar propriedade pelo uso de tal legislação. Neste sentido, ao invés de ocorrer o total fracasso da norma em tela, alguns sujeitos gestaram de forma fraudulenta direitos de propriedade privada sobre o

território de terceiros, com apoio Estatal. Flávia Darossi (2018) encontrou uma realidade bastante semelhante em Santa Catarina. Desta forma, estes historiadores conseguiram demonstrar a insuficiência da “tese do malogro”, da oposição binária entre elite política e econômica. Eles também questionaram com sucesso as interpretações generalizadoras que pretendiam discorrer sobre o território brasileiro na totalidade, encaminhando na prática a proposta da Márcia Motta sobre a necessidade de analisar os efeitos das normas agrárias em cada localidade. Substituíram interpretações centradas na Corte e seus arredores por uma historiografia muito mais rica e atenta à diversidade geográfica imperial.

Pedro Parga Rodrigues (2017) releu os relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas utilizados por José Murilo de Carvalho. Parga demonstrou como, além de reclamar dos insucessos na aplicação da Lei de 1850, como Carvalho já havia demonstrado, os titulares da pasta adotavam uma postura ambígua, defendendo moderação na aplicação desta legislação. Assim, se contrapôs a tese do veto dos barões, pois os próprios ministros foram partícipes deste fracasso da regularização fundiária. Além disso, Parga (2018; 2020; 2022) vem analisando os processos que tramitaram na Diretoria da Agricultura, apontando como os agentes desta repartição contribuíram com os adiamentos dos prazos de medição de terras e com a regularização de ocupações ilegais, dando suas contribuições para o que os ministros chamavam de insucesso da norma.

Márcio Both (2015) demonstrou como a “tese do malogro” e a do “marco zero” seriam insuficientes para analisar a Lei de Terras de 1850. Para ele, *“a Lei de Terras de 1850 “pegou”, mas o fez de acordo com a lógica, o contexto, a realidade social e histórica que caracterizou a época e a nação em que foi formulada e aplicada”* (Silva, 2015, p. 87-107). Em sua concepção, esta norma fez parte de um processo de longa duração de afirmação da propriedade individual. Ela não seria o

evento criador da propriedade privada, tampouco teria malogrado totalmente. Ele demonstra como tal norma foi parte de um processo maior de transformação das concepções proprietárias iniciado com as reformas pombalinas e não concluído nos oitocentos. Both apresenta como os sujeitos inscreveram seus direitos de propriedade na lógica da propriedade individual ao brigarem pelos seus direitos à terra nos termos da lei. Sendo assim, acabavam internalizando novas compreensões dominiais, passando por um processo de transformação de seus valores.

Partindo deste pressuposto, queremos exatamente apresentarmos um pouco da lógica na qual esta norma foi aplicada. Via processos que tramitaram pela segunda seção da Diretoria da Agricultura, pretendemos apontar como havia continuidades neste processo de ruptura de longa duração. Partindo da forma na qual a legislação agrária foi aplicada pelos agentes públicos, pretendemos demonstrar como pressupostos e costumes do regime de sesmarias insistiam em se perpetuar no Império. Os agentes públicos performavam de forma que a lei escrita e formalmente promulgada pelo Estado aparecesse como a fonte por excelência de suas decisões. Tendo seus prestígios e prerrogativas derivados de regras estatais, precisavam atuar legitimando estes textos jurídicos. Entretanto, tendo os potentados rurais como seus interlocutores e interpretando as leis com base nos valores existentes naquela sociedade, acabavam lendo as normas escritas com base em noções costumeiras de propriedade. Além disso, os costumes acabavam se infiltrando nas leis, uma vez que os legisladores concebiam as rupturas partindo de valores proprietários arraigados na sociedade. Os costumes resistiam em tempos de afirmação das fontes escritas. Os legisladores e os funcionários ministeriais exerciam sua profissão com base em valores existentes naquela sociedade, combinando formas de perceber as propriedades como pluralistas e como individuais. Longe de existir uma pureza entre o que Viotti concebeu como moderno e tradicional,

existiam continuidades no longo processo de sacralização da propriedade individual e alegadamente absoluta.

A continuidade do costume da posse e a importância da capacidade do cultivo em novos moldes nas requisições de propriedade oitocentistas

No regime das sesmarias, a posse possuía um papel fundamental. No século XIV, as sesmarias foram criadas, em Portugal, visando obrigar o receptor desta concessão régia a cultivar. O objetivo era resolver o problema dos terrenos incultos e da crise de abastecimento deste reino da Península Ibérica (Rau, 1946). A sesmaria era uma relação proprietária de natureza condicionada, pois o sesmeiro somente adquiria e preservava os seus direitos à terra na medida e na proporção que a ocupasse, cultivando o solo (Varela, 2005, p.19). No século XVIII, durante as Reformas Pombalinas, a posse ganhava ainda mais força, através das resoluções de 11 de abril e de 2 de agosto de 1753, pois a Coroa ordenava que *“as terras dadas em sesmaria em que houvesse colonos cultivando e pagando foros aos sesmeiros deveriam ser dadas [em sesmarias] aos seus reais cultivadores”* (Motta, 2009, p. 15). A própria alienação de propriedade entre vivos no Período Colonial presumia a importância da posse, pois o ato de compra e venda só ganhava força de direito de propriedade quando era realizada a formalidade da tradição, isto é, da entrega da coisa alienada ou de um ritual solene que simbolizasse tal ato (Rodrigues, 2016, p. 27-30). Antes da Ordem Régia de 27 de dezembro de 1697, exigia-se a capacidade de aproveitamento do solo como requisito para os sujeitos receberem sesmarias (Alveal,2015, p. 250). Esta legislação, por sua vez, *“(...) estabeleceu a medida de 3 léguas de comprimento por 1 légua de largura nas áreas de agricultura, afirmando que essa seria a medida que um sesmeiro seria capaz de aproveitar”* (Alveal,2015, p. 250). E, mesmo, após 1697, o Conselho Ultramarino continuou dando sinais da importância da capacidade de cultivo (Alveal,2015, p. 256). Além disso, em

cartas de concessão de sesmarias, como a doada para Joaquim Ferreira Varela, em 27 de outubro de 1751, por exemplo, era comum a exigência de que o sesmeiro cultivasse as terras (AHU_ACL_CU_017-01, Cx.77, D. 17791).

A Lei de Terras de 1850 e outros dispositivos do Direito Agrário oitocentista não romperam com a importância da posse e do cultivo. Ao contrário, o 15º artigo desta norma prescreveu que as terras devolutas deveriam ser alienadas preferencialmente para quem as pudesse cultivar: *“Os possuidores de terra de cultura e criação (...) terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas, contanto que mostrem (...) que têm os meios necessários para aproveitá-las”*. O Aviso Circular de 19 de julho de 1873, por sua vez, transformou a capacidade do cultivo em exigência para o deferimento das requisições de terras devolutas, decretando para os funcionários ministeriais: *“não autorizar a concessão de terras a título de venda se não às pessoas que as queiram efetivamente cultivar e na extensão proporcionada às forças de que disponham”*.

Os agentes da Diretoria da Agricultura valorizaram a capacidade de cultivo no momento de decidir sobre as requisições de compra de terras devolutas. As petições iniciais analisadas por eles corriqueiramente argumentavam terem os solicitantes capacidade de cultivar as terras. Em alguns pedidos, como foi o de Luísa Amália Ferreira, no Espírito Santo, por exemplo, a peticionária afirmava ter *“(...) escravatura suficiente (...)”* (Ferreira, 1876-1877, p. 1), como forma de obter preferência na compra das terras devolutas. Já Sabino Leonardo Ribeiro da Silva, autodeclarado pobre em sua requisição de compra de terras, afirmava ter filhos e família suficiente para produzir no solo. O próprio engenheiro de Goiás, Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim, ao avaliar este caso, afirmou: *“O peticionário é pobre, casado e tem filhos; o julgo em condições de poder cultivar o terreno, cuja compra deseja fazer”* (Silva, 1876-1877 p.1). Produzindo na terra com mão de obra familiar, este requerente preencheu a textura aberta da exigência legal de capacidade de cultivo com a coloração

típica de sua experiência de trabalho (Rodrigues, 2022). Neste sentido, diferentes sujeitos argumentaram, ao seu modo, através de seus olhares marcados pela sua posição de classe, serem capazes de cultivar as terras requeridas, buscando, assim, convencer os agentes ministeriais a lhes autorizarem comprar terras. A capacidade de produzir foi o argumento mais utilizado nas requisições de compra de terras encontradas no Arquivo Nacional e na Fundação Casa de Rui Barbosa. Os próprios funcionários valorizaram o requisito da capacidade de aproveitar as terras, apenas debatendo entre eles se o tamanho da família serviria para preencher este requisito legal. Neste sentido, a lei e os funcionários ministeriais valorizavam a capacidade dos adquirentes possuírem capacidade de produzir na terra no momento de autorizarem a venda de terras públicas, questionando apenas, em alguns casos, o modo pelo qual os homens livres pobres preenchiam a textura aberta desta exigência.

O requisito da capacidade de cultivar as terras não era estranho ao liberalismo, estando presente nas Reformas Pombalinas e nas concepções de John Locke. O reformismo ilustrado ibérico buscou legalizar os domínios dos reais ocupantes e cultivadores do solo. John Locke (1994, p. 42-48), em "*O Segundo Tratado sobre o Governo Civil*", defendeu o trabalho humano como o motor da individualização da propriedade sobre a terra. Para ele, os homens seriam naturalmente livres e, por isso, deveriam ser donos das terras que produzissem ou melhorassem. Entretanto, a seu ver, isto só poderia ser realizado na proporção da possibilidade de usufruir dos frutos delas. Ele questionava a possibilidade de um ser humano ser dono de uma terra tão grande que levasse a ocorrer desperdícios. Neste sentido, a continuidade da exigência do cultivo e da capacidade de aproveitamento, em novos moldes, não significa um distanciamento do Império brasileiro com relação ao liberalismo. Ao contrário, ocorria uma leitura destas ideias através da realidade histórica e das experiências acumuladas desde o Período Colonial.

A Lei de Terras de 1850 proibiu as aquisições de terras por quaisquer títulos diferentes da compra, proibindo, assim, posses posteriores à promulgação da dita norma jurídica. Seu 2º artigo determinou: *“Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias (...) serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$ (...)”*. Entretanto, esta norma não conseguiu acabar com o costume da posse. Em seu 1º artigo, instituiu: *“Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”* (Brasil, 1850). Entretanto, como apontou a historiadora Márcia Motta (1998, p. 230), esta norma jurídica não cessou o costume da posse. Como apontou Márcia Motta (2007), *“O mito do invasor era direcionado para um único endereço: o do pequeno posseiro”* (Mott, 2007, P. 162). Mais adiante, em seu 15º artigo, a mesma norma estabelecia: *“Os possuidores de terra de cultura e criação (...) terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas”*. Aproximadamente 38% dos requerentes dos casos que tramitaram pela Diretoria da Agricultura mencionou possuir as terras vizinhas ou as próprias áreas pretendidas. Os funcionários desta repartição tenderam a deferir os casos nas duas situações, quando os requerentes ocupavam as terras contíguas e se ocupassem as áreas demandadas. Desta forma, contornaram a punição para quem possuísse terras irregularmente, legalizando as ocupações por meio de alienações.

A província onde as fontes ministeriais revelaram a maior proporção de terras já ocupadas foi o Amazonas, tendo 62,5% dos casos nesta situação. Eles tiveram os seus pedidos autorizados pela Diretoria da Agricultura. Entretanto, esta província não era excepcional neste sentido. Flávia Darossi e Paulo Pinheiro (2016) demonstraram que, em Curitiba e Campos Novos, municípios de Santa Catarina, 41% das requisições de compra de terras demandaram *“(...) parcelas de terras públicas já ocupadas”* (Machado; Darossi, 2016, p. 105). Para eles, isto indicava *“(...) a manutenção de alguns dos principais*

preceitos da legislação sesmarial, que previam a regularização de terras ocupadas e empregadas com trabalho agrícola” (Machado; Darossi, 2016, p. 105). A tendência dos funcionários da Diretoria da Agricultura em autorizar a venda de terras já ocupadas, atenuando as penalidades legais para posses irregulares, também não era excepcional. Márcio Both (2015) percebe uma demonstração da institucionalidade deste proceder no relatório de 1886 da Inspeção Especial das Terras e Colonização do Espírito Santo (Silva, 2015, p. 15). Em seu relato, o inspetor Francisco de Barros e Accioli de Vasconcelos escreveu: *“para se fazer ideia da grandeza da invasão de terrenos nesta província, basta dizer que se se fizesse, como cumpria, efetiva punição dos intrusos, seguramente uma quinta parte atual da população agrícola seria condenada.”* (Silva Prado, 1886 *apud* Silva, 2015, p. 14). Continuava o seu texto, recorrendo aos avisos ministeriais: *“Já foi atendendo a esta razão que baixou o aviso n. 35 de outubro de 1873, mandando o engenheiro Deolindo José Vieira Maciel proceder à medição de terrenos ocupados por intrusos que quisessem legitimar as posses pela compra”* (Silva Prado, 1886 *apud* Silva, 2015, p. 14).

Então, a posse, condição de direito no regime de sesmarias, foi perpetuada como um costume durante a vigência da Lei de Terras de 1850. Longe de representar uma vitória dos potentados rurais em boicotar esta norma, a sobrevivência no tempo desta prática de ocupar áreas devolutas e depois pedir para comprá-las contou com a colaboração de funcionários públicos. Logo, não nos parece razoável interpretar a referida legislação através da tese do “veto dos barões”. Os próprios agentes da Diretoria da Agricultura tenderam a autorizar pedidos de terras já ocupadas irregularmente. Os avisos ministeriais referendavam tal prática administrativa. Buscava-se, assim, criar uma situação na qual as terras estariam regularizadas nos moldes da propriedade individual e absoluta. Acabavam, portanto, contribuindo para um caminhar de mão-dupla, que, de um lado, levava à continuidade do costume da

posse e, de outro, encaminhava lentamente a individualização do solo. Longe de ter sido totalmente fracassada, a Lei de 1850 foi parte de um processo de longa duração de transformação das concepções proprietárias e das práticas dominiais. Processo este que não possuía sentido e destino definido, mas, ao contrário, resultou de conflitos ocorridos na promulgação e na aplicação das legislações agrárias.

Os adiamentos dos prazos da Diretoria da Agricultura

Entre 1873 e 1889, os agentes da segunda seção da Secretaria da Agricultura lidaram com inúmeros requerimentos envolvendo: solicitações de compra de terras devolutas; demandas por adiamento dos prazos de medição; conflitos fundiários entre as construtoras de ferrovias e indígenas; aforamentos; etc. Os pedidos de adiamento dos prazos para medir e demarcar terras corriqueiramente foram deferidos pelos agentes ministeriais. Quando alguma questão legal inviabilizava a autorização, eles costumeiramente contornaram a legislação, gestando uma nova data limite para os requerentes realizarem tais formalidades. Existiu um caso ainda no qual, não sendo possível alienar as terras ao demandante, os agentes ministeriais concederam-lhe em aforamento.

A Lei de Terras de 1850, no 7º artigo, facultava ao Estado a possibilidade de adiar os prazos de medição e demarcação de terras, prescrevendo: “O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, (...) podendo prorrogar os prazos marcados”. Neste sentido, havia previsão legal para os constantes alargamentos das datas limites para medição e demarcação. Portanto, as ampliações do lapso temporal para realizar tais formalidades não indicam que a Lei de Terras de 1850 tenha sido letra-morta, diferente do que supôs José Murilo de Carvalho. A legislação viabilizava brechas para as

autoridades aplicarem seus termos negociando com os potentados rurais. Utilizando essas prerrogativas, os próprios agentes estatais contribuíram com o que apontavam como insucessos da legislação agrária. Neste sentido, não havia uma burocracia interessada em regularizar a estrutura fundiária, de um lado, e, de outro, barões vetando os efeitos práticos dessas transformações. A sociedade política não era tão afastada assim dos conflitos existentes no espaço público.

O artigo 8 da Lei de Terras de 1850 determinava a penalidade de comisso para quem não realizasse a medição e a demarcação das terras compradas dentro do prazo: *“os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso”*. Entretanto, esta punição praticamente não foi implementada pelos funcionários ministeriais. Costumeiramente, quando era impossível garantir um novo prazo para quem atrasasse em realizar estas formalidades, os agentes ministeriais propunham ou autorizavam revender as propriedades para esses sujeitos, criando uma margem temporal para ser realizada a medição e a demarcação das terras. Desta forma, operavam segundo uma *“economia política do poder de punir”* (Foucault, 1987, p. 70). Esta expressão foi criada por Foucault, designando uma aplicação negociada das penalidades legais. Em seus termos, *“(...) a não-aplicação da regra, a inobservância de inúmeros éditos ou ordenações eram condição do funcionamento político e econômico da sociedade”* (Foucault, 1987, p. 70). Sendo assim, *“(...) no Antigo Regime, os diferentes extratos sociais tinham, cada um, sua margem de ilegalidade tolerada”* (Foucault, 1987, p. 70). Em sua percepção, ao invés de aplicar rigidamente as punições prescritas nas normas jurídicas, o Estado geriria os crimes segundo relações de poder. Da mesma forma, os agentes da Diretoria da Agricultura buscaram dosar a punição, negociando com os interesses dos potentados rurais. Corriqueiramente, autorizaram a revenda das terras para ampliar o prazo de medição das terras. De outro lado, impuseram perdas, recorrendo aos avisos que progressivamente foram diminuindo a extensão das

terras passíveis de serem alienadas pelo Estado. Existia nestas decisões, ao mesmo tempo, uma imputação de uma perda com fins civilizatórios de ensinar o respeito ao Direito, assim como uma tolerância com as ilegalidades corriqueiramente praticadas pelos grandes fazendeiros.

Em 1888, os agentes da Diretoria da Agricultura se manifestaram sobre o pedido do Major Manoel Gomes Linhares e José Domingues Fraga, ambos moradores de Carangola em Minas Gerais. Predominou, nos pareceres, a proposta de revender tais terras aos requerentes, forjando um prazo renovado para medirem e demarcarem estes domínios. Desta forma, a penalidade de comisso foi abandonada, aplicando a norma de forma negociada. De outro lado, os funcionários públicos, recorrendo a uma linguagem técnica e à performance de meros aplicadores dos textos legais, anunciaram a impossibilidade de venderem a totalidade da área do terreno citado na petição inicial. A Circular de 5 de novembro de 1887 autorizaria a alienar somente uma parcela daquela terra. Portanto, os agentes ministeriais aplicaram as regras de forma negociada, viabilizando um novo prazo para medirem e demarcarem as terras através da revenda, de um lado, porém, por outro, imputaram perdas aos requerentes, disciplinando a corriqueira tendência dos potentados rurais de abusarem dos termos legais.

No caso relacionado com a requisição do Cônego Simão de Azevedo Campos, os funcionários da Diretoria da Agricultura foram ainda mais longe. Em 29 de julho de 1876, este vigário do extinto aldeamento de Escada de Pernambuco solicitou ampliação dos prazos de medição e demarcação das terras. Em janeiro de 1877, José Diniz Villas Boas, na condição de Primeiro Oficial da segunda seção da Diretoria da Agricultura, respondeu a tal requerimento: “(...) a legitimação das terras pretendidas pelo vigário de Escada, não pode realizar-se (...); 2º que bem reclamou a Câmara Municipal contra a apropriação das mesmas terras (...) por sua natureza inalienável” (Campos, 1878, p. 2-3). Estes

terrenos eram inalienáveis, pois eram de extintos aldeamentos, submetendo-se aos princípios da legislação acerca dos territórios indígenas. Ao invés de negar a identidade dos povos nativos aos aldeados, como corriqueiramente os opositores dos direitos destes sujeitos faziam no Império, o funcionário ministerial prescreveu outra forma de encaminhar a questão: “(...) *poderá ser atendido o suplicante (...), concedendo-se lhe por aforamento os terrenos requeridos*” (Campos, 1878, p. 2-3). Contrariando as prerrogativas das terras indígenas e o tempo determinado para medição, o funcionário forjou uma segunda brecha na legislação, não podendo vender o terreno, propôs aforá-lo.

Estes são apenas dois dos casos encontrados no Arquivo Nacional e na Fundação Casa de Rui Barbosa nos quais os agentes da Diretoria da Agricultura realizaram contorcionismos jurídicos para adiar os prazos de medição e demarcação das terras dos potentados rurais. A aplicação da Lei de Terras de 1850 e de outras fontes jurídicas do Direito Agrário fizeram parte de uma dinâmica complexa de relações sociais, políticas e administrativas existentes nos diferentes rincões do Brasil Império. As decisões destes sujeitos tinham os potentados, diretores da Secretaria de Agricultura, ministros, presidentes do conselho de ministro e outros interessados como interlocutores. Os titulares da pasta variaram desde novos liberais reformistas até conservadores emperrados, de abolicionistas moderados até escravagistas convictos. Sabendo desta oscilação e não tendo estabilidade em seus cargos, os funcionários ministeriais estavam sempre pisando em ovos. Para assegurar a legitimidade de suas ocupações, necessitavam performar como meros aplicadores do direito escrito. Porém, não deixavam de ser criativos nas suas aplicações dos dispositivos de que dispunham e de contornar os textos legais para negociar com os interesses senhoriais.

A prática de conceder mais tempo para realização de formalidades requeridas de adquirentes de direitos proprietários não era uma novidade da

Lei de Terras de 1850 ou da prática dos agentes públicos imperiais. Os funcionários da Diretoria da Agricultura estavam interpretando as normas segundo padrões proprietários e costumes existentes de longa data, atualizando-os. Desde o período colonial, havia previsão para a ampliação do lapso temporal dedicado às obrigações dos receptores de direitos. Havia, entretanto, uma atualização de uma compreensão condicional típica das sesmarias para a lógica da propriedade absoluta e individual. Em 1724, por exemplo, o desembargador Roberto Car Ribeiro recebeu sesmarias em Araçatiba, no Rio de Janeiro, sob a condição de que as cultivasse e mandasse confirmar. Conforme a carta de concessão, o receptor da graça real: “(...) cultivará e mandará confirmar esta minha carta por Sua Majestade, que Deus guarde, dentro de 2 anos, e não o fazendo se lhes denegará mais tempo (...)” (AHU_ACL_CU_017-01, Cx. 23, D. 5168, p. 03-06.). Neste tempo de concessão, já estava prevista a possibilidade de denegar mais tempo para o potentado cumprir as condições previstas na carta. A exigência da posse, do cultivo e da confirmação eram típicas da natureza condicionada das relações de propriedade do regime de sesmarias³. A possibilidade de adiar os prazos também fez parte das relações de poder e agrárias do Período Colonial.

Esta previsão e ampliação do lapso temporal repetiu-se, em 23 de janeiro de 1749, na Carta de concessão recebida por João Freire de Azevedo Coutinho. Neste documento, havia a seguinte condição: “cultivará e mandará confirmar esta minha carta por Sua Majestade dentro de dois anos, e não o fazendo se lhe denegará mais tempo” (AHU_ACL_CU_017-1, Cx. 61\Doc. 14382). Uma ordem régia similar também foi manifestada, em 10 de abril de 1741, na carta de concessão de João Gomes de Medina: “(...) cultivará e mandará confirmar esta minha carta por Sua Majestade, que Deus guarde, dentro de dois anos, e não o fazendo se lhe denegará

³ Sobre a natureza condicionada das sesmarias ver Laura Beck Varela (2005), pois a terra era concedida sob a condição de ser cultivada.

mais tempo (...)" (AHU_ACL_CU_017-01, Cx.49, D. 11418). A previsão de se denegar mais tempo não era caso isolado, repetindo-se em diferentes cartas de concessão.

Neste sentido, é possível inferir da permissão da Lei de Terras de 1850 para ampliar o prazo legal para e medir e demarcar terras, bem como da prática administrativa da Diretoria da Agricultura, uma continuidade com relação a este costume de denegar mais tempo existente na carta de concessão de sesmarias. Algumas cartas de sesmarias previam a possibilidade de alargar a margem de tempo atribuída para realização das formalidades necessárias. Da mesma forma, a Lei de Terras de 1850 previa a prerrogativa do governo de adiar a data limite para os adquirentes realizarem a medição e a demarcação das terras compradas. Os agentes ministeriais também corroboraram com a continuidade deste costume administrativo, criando subterfúgios para ampliar o prazo dos adquirentes de terras públicas. Desta forma, leram as normas escritas com uma cabeça embebida dos costumes proprietários existentes de longa data ou, pelo menos, negociando com estas práticas sociais. Encaminhavam mudanças, enquanto impunham perdas a quem pretendesse comprar terras para ampliar a margem de tempo dedicada à medição e demarcação, disciplinando-os aos novos tempos. Colocavam limites aos abusos senhoriais, educando-os para exercerem seus poderes por meio do Estado. Neste sentido, não nos parece razoável afirmar o malogro da Lei de Terras de 1850, tampouco a considerar como o marco zero da propriedade privada. Ela fez parte de um processo de transformação negociada e conflituosa das relações proprietárias, iniciado no século XVIII e não concluído no XIX. Os agentes públicos e legisladores reformistas forjavam a mudança com cabeças velhas ou, pelo menos, atendendo expectativas de interlocutores acostumados com as práticas costumeiras existentes. Era impossível realizar rupturas sem haver continuidades.

Uma transformação com continuidades

A Lei de Terras de 1850 fez parte de um processo de longa duração, iniciado com as Reformas Pombalinas e não concluído no Império, de sacralização da propriedade individual e absoluta. A lógica proprietária pluralista, na qual diferentes sujeitos possuíam direitos sobre a terra, aos poucos abria espaço para outra monista, em que apenas um sujeito era considerado dono do solo. A posse persistia como um costume jurídico, entretanto, deixava de ser a condição para a manutenção do direito à terra, passando a ser uma forma de ter preferência em comprar terras devolutas e/ou um meio de obter terras por si próprio. Entretanto, alguns sujeitos, os homens pobres livres, tinham suas posses enquadradas como invasão, enquanto os grandes cafeicultores fluminenses praticavam uma agricultura itinerante sem precisar comprar terras.

Alguns costumes jurídicos do regime proprietário anterior persistiam, em novos moldes, na legislação agrária imperial, bem como na aplicação dessas regras realizada pelos funcionários ministeriais. Legisladores e funcionários da Diretoria da Agricultura tinham a cabeça em um ideal de mundo civilizado europeu, mas os pés na América e em suas questões agrárias. Eles eram sujeitos criados diante da emergência dos discursos da propriedade individual, mas também perante um contexto de força das práticas proprietárias pretéritas. Assim, a legislação imperial e a prática administrativa mesclavam a lógica da propriedade individual com os costumes e práticas existentes. Os legisladores e os agentes da Diretoria da Agricultura não tomavam suas decisões no vácuo. Eles legislavam e executavam as normas jurídicas tendo em vista os conflitos políticos, sociais e agrários brasileiros, bem como levanto em conta um misto de novas compreensões proprietárias com as práticas dominiais já existentes por

longa data.

Havia uma mentalidade dominial persistente no tempo. Porém, isto não implicava na inexistência de transformações. A lógica da propriedade absoluta e individual, aos poucos, avançava nas leis e no senso comum do Império. Não destronou, entretanto, completamente os costumes territoriais existentes, mas não deixou de se consolidar lentamente como a fórmula sacralizada do direito ao solo. A Lei de Terras de 1850 não se presta ao papel de ídolo de origem da propriedade privada, tampouco deixou de ser parte de um processo de longa duração de afirmação de novas lógicas dominiais. Sendo os funcionários públicos e legisladores partícipes das decisões que encaminharam estas mudanças sem a realização de uma regularização fundiária, a leitura do “veto dos barões” não é suficiente para pensarmos as dinâmicas políticas complexas envolvidas na aplicação desta norma jurídica. De outro lado, a interpretação do “cativeiro da terra” transforma o evento de promulgação da Lei de 1850 em um mito de origem da propriedade privada, apartando a referida norma do contexto e processo do qual ela foi parte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES PRIMÁRIAS

AHU_ACL_CU_017-01, Cx. 23, D. 5168, p. 03-06.

AHU_ACL_CU_017-01, Cx.49, D. 11418.

AHU_ACL_CU_017-1, Cx. 61 \Doc. 14382.

ARQUIVO NACIONAL. **Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas**. Diretoria de Agricultura 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do Fundo OI, Fundo GIFl, notação 1B-55.

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Diretoria de Agricultura 2ª Seção. **Seção de Guarda Codes, Código do Fundo OI, Fundo GIFl, notação 4I-59.**

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Diretoria de Agricultura 2ª Seção. **Seção de Guarda Codes, Código do Fundo OI, Fundo GIFl, notação 5B-256.**

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Diretoria de Agricultura 2ª Seção. **Seção de Guarda Codes, Código do Fundo OI, Fundo GIFl, notação 5F-229, 5F-262, 5F-291, 5F-292, 5F-361, 5F-464, 5F-602 e 5F-605.**

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Diretoria de Agricultura 2ª Seção. **Seção de Guarda Codes, Código do Fundo OI, Fundo GIFl, notação 6D-60.**

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Diretoria de Agricultura 2ª Seção. **Seção de Guarda Codes, Código do Fundo OI, Fundo GIFl, notação 4I-21, 4I-30, 4I-48 e 4I-59.**

ARQUIVO NACIONAL. **Seção de Guarda Codes, Código do Fundo OI, Fundo GIFl, notação 5F-291, 5F-292, 5F-381, 5F-602.**

BRASIL. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. In: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1850.** V. 1. Typographia Nacional: Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL (1874). Decreto 5655 de 3 de junho de 1874. In: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1874.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional.

BRASIL. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 In: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1850.** Typographia Nacional: Rio de Janeiro *Coleção das leis do Brasil*, 1850. V. 1

CAMPOS, Simão de Azevedo, Cônego. **Solicitação de novo prazo para legitimação de posse de terras em Pernambuco.** 29 jul. 1876 a 28 fev. 1878 In: Fundação Casa Rui Barbosa, Coleção Machado de Assis, Processos: <http://www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis>

LINHARES, Manoel Gomes, Cônego. **Solicitação de regularização de concessão de terras devolutas em Minas Gerais.** 21 jun. 1888 a 1 ago. 1888. In: Fundação Casa Rui Barbosa, Coleção Machado de Assis, Processos:

<http://www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis>

FERREIRA, Luísa Amália. **Solicitação de concessão de terras devolutas no Espírito Santo, Rio de Janeiro.** Fundação Casa Rui Barbosa, Coleção Machado de Assis, 1876-1877. P. 1.
<http://www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis>
(Consultado em 13/01/2020)

SILVA, Sabino Leonardo Ribeiro da. **Solicitação de compra de terras devolutas em Goiás.** In: Coleção Machado de Assis. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1876-1877.
<http://www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis>

FONTES SECUNDÁRIAS

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do norte do Estado do Brasil.** Estudos Históricos Rio de Janeiro, vol. 28, no 56, p. 247-263, julho-dezembro, 2015. P. 250.

BENJAMIN, Walter. **Magia e Técnica, Arte e Política: ensaios sobre literatura e história da cultura.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre (2008). **A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer.** São Paulo: EDUSP, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CARVALHO, José Murilo de. **A Modernização frustrada: A política de terras no Império.** Revista Brasileira de História. São Paulo, n. 1, 1981.

CARVALHO, José Murilo. **A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CARVALHO, José Murilo. **Teatro de sombras: a política imperial.** São Paulo: Edições Vértice, 1988.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política.** Tempo. Revista do

Departamento de História da UFF (v. 16), 2012.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação da política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)**. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, UFF, Niterói, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia a República: momentos decisivos**. São Paulo: Grijalbo, 1977.

DAROSSO, Flávia. **A Lei de Terras em Santa Catarina e a política fundiária Imperial: a força do poder local pela Câmara Municipal de Lages e a Sociedade Lageana para Exportar Erva-Mate**. Revista história, histórias. (Volume 6, número 12), 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GROSSI, Paolo. **A propriedade e as propriedades na oficina do Historiador**. In: História da propriedade & Outros Ensaaios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HESPANHA, Antônio Manoel. **Direito comum e direito colonial**. Panóptica, ano 1, n. 3.

HESPANHA, Antônio M. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa: Publicações Euro-América, 1997.

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Vozes: Petrópolis, 1994.

MACHADO, Paulo Pinheiro; DAROSSO, Flávia Paula. **A política de acesso à terra no Brasil Imperial e a compra de terras devolutas no planalto da província de Santa Catarina**. Clio: Revista de Pesquisa Histórica do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, n. 34.2, 2016.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1979.

MARTINS, Mônica de Souza; MACHADO, Marina Monteiro; MARTINS, Willian de Souza (orgs.). **Modernização, recursos naturais e propriedade intelectual no Brasil**. Guarapuava/Rio de Janeiro: Editora Unicentro/Autografia, 2018.

MOTTA, Márcia Menendes (1998). **Nas fronteiras do poder: conflitos e direito à terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.

MOTTA, Márcia (Org.) (2005). **O dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **A Coerção na ausência da lei: posseiros e invasores no Oitocentos (1822-1850)**. In: ASSIS, Ângelo Adriano Faria de; SANTANA, Nara Naria Carlos de; ALVES, Ronaldo Sávio Paes (org.). *Desvelando o Poder: Histórias de Dominação: Estado, Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2007.

MOTTA, Márcia Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito - 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009.

PARRON, Tâmis. **Política da escravidão no Império do Brasil, 1826–1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011.

RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1946.

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas, Ed. da UNICAMP, 2000.

RODRIGUES, Pedro Parga. **A Lei de Terras de 1850 e os Relatórios do Ministério da Agricultura entre 1873-1889**. *Revista Maracanan* (17), 2017.

RODRIGUES, Pedro Parga. **A agência de um lavrador pobre goiano e a textura aberta da legislação agrária**. *Outros Tempos*, vol. 19, n. 33, 2022.

RODRIGUES, Pedro Parga. **A Diretoria da Agricultura sob a chefia de Machado Assis: Os processos de solicitação de compra de propriedade no Amazonas (1887-1889)**. *Revista Maracanan*, p.83 - 103, 2020.

RODRIGUES, Pedro Parga. **O funcionamento da Diretoria de Agricultura e as solicitações de adiamento de prazo para medição entre 1873 e 1889**. *Clio: Revista de Pesquisa Histórica*. v.38, p.115 - 135, 2020.

RODRIGUES, Pedro Parga. **A Diretoria da Agricultura, o major e a solicitação de terras paulistas entre 1873-1889**. Vozes, pretérito & devir. v. XIV, p.31 - 48, 2022.

RODRIGUES, Pedro Parga. **Burocracia e potentados: suas interações na aplicação de leis agrárias no Segundo Reinado brasileiro**. Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, v.15, p.209 - 229, 2018.

RODRIGUES, Pedro Parga. **As frações da classe senhorial e a Lei Hipotecária de 1864**. Niterói: Eduff, 2016. P. 27-30.

SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

SILVA, Marcio Antônio Both da. **Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”**. Revista Brasileira de História, São Paulo.

SMITH, Roberto. **A propriedade de terras e transição: estudo sobre a formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

THOMPSON, E. P (1987). **Senhores e caçadores. A origem da Lei Negra**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2015.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.